



Prefeitura de Joinville

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - DETRANS.GAB/DETRANS.NAD

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico, conforme especificações deste edital e seus anexos.

Recebido em 20 de abril de 2021 às 17:13 horas.

ESCLARECIMENTO XVII (8985113):

1. *"Considerando que o objeto do presente edital é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico; Considerando que o contrato anterior do sistema de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico contemplava funcionalidades que permitiam as demais entidades relacionadas ao trânsito e segurança pública, tais como Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal a disponibilidade de informações provenientes das funcionalidades do Sistema Identificador automático de placas de veículos – OCR/LAP – Fixo; Considerando que o item 2.1 do edital estabelece que a dotação orçamentária provém do Convênio de Trânsito, no qual fazem parte a Polícia Civil e a Polícia Militar; Considerando que o presente edital Pregão Eletrônico nº04/2021 NÃO contempla as funcionalidades técnicas que já faziam parte do escopo da Prestação de Serviços anteriormente contratados pela Fotosensores no município de Joinville, as quais se apresentam como fundamentais para disponibilizar informações de segurança pública e monitoramento de veículos as demais entidades (Polícia Civil e Polícia Militar), no que diz respeito às integrações com DETRAN/SC; SSP/SC; Alerta Brasil III e o Ministério da Justiça. Tais integrações possibilitam a identificação de veículos com restrições de circulação e de veículos e proprietários de veículos suspeitos ou procurados pela justiça. Considerando ainda que o contrato anterior permitia uma série de funcionalidades de consultas de históricos, emissão de alertas, identificação de passagens de veículos em comboio, dentre outras funcionalidades de fundamental importância aos demais partícipes do convênio de trânsito. Qual a justificativa técnica para determinar a exclusão de tais especificações técnicas no presente edital Pregão Eletrônico nº04/2021?"*

RESPOSTA: A Central de Processamento e Gerenciamento WEB contempla todos os relatórios necessários para a administração pública em relação a fiscalização e estatística de trânsito, que serão geradas por todos os equipamentos do certame, inclusive com a inserção do Sistema Identificador automático de placas de veículos – OCR/LAP, conforme Resolução 798/2020. Referente ao compartilhamento de dados, o Detrans, dentro da vigência do contrato, poderá disponibilizar acesso a todas as entidades de Segurança Pública, mediante formalização de convênio e controle de acesso através de usuário e senha.

2. *"Qual a justificativa de exclusão das demais entidades de segurança pública de disponibilidade das informações técnicas até então contempladas no contrato anterior?"*

RESPOSTA: Referente ao compartilhamento de dados, o Detrans, dentro da vigência do contrato, poderá disponibilizar acesso a todas as entidades de Segurança Pública, mediante formalização de convênio e controle de acesso através de usuário e senha

3. *"Qual a justificativa para definir os quantitativos mínimos previstos no item 10.6, alínea "k" edital?"*

RESPOSTA: O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim os quantitativos definidos no edital atendem, as exigências mínimas dos serviços a serem contratados e estão de acordo com os ditames legais, não ultrapassam 50% dos valores exigidos nos itens. Por fim, entendemos que esses valores mínimos são suficientes para qualificar a contratante.

4. *"Qual a justificativa para definir diferentes parâmetros de exigência mínima da qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica dos quantitativos por tipo de equipamento, sendo que para Radar Fixo fora de 33%, Lombada Eletrônica 20% e Radar Semáforo de 24% em relação ao objeto licitado?"*

RESPOSTA: O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim os quantitativos definidos no edital atendem, as exigências mínimas dos serviços a serem contratados e estão de acordo com os ditames legais, não ultrapassam 50% dos valores exigidos nos itens. Por fim, entendemos que esses valores mínimos são suficientes para qualificar a contratante.

5. *"Por qual motivo a exigência de atestados não segue uma proporcionalidade linear?"*

RESPOSTA: Os quantitativos definidos no edital atendem, as exigências mínimas dos serviços a serem contratados e estão de acordo com os ditames legais, não ultrapassam 50% dos valores exigidos nos itens (exigimos atestado entre 20% e 33%), estando dentro dos valores mínimos suficientes para qualificar a contratante, sem que haja a necessidade de aplicar proporcionalidade linear.

6. *"Considerando que no item 8.7 do Anexo VI do edital – MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI Nº 8862331/2021 - DETRANS.UNO, determina que: “8.7 Em qualquer momento, o DETRANS, poderá solicitar o desligamento dos equipamentos, por motivos de obras, intervenção viárias e outros. Nestes casos, que o desligamento dos equipamentos se dará por motivo que não seja por culpa ou responsabilidade da contratada, a contratada sofrerá com as glosas decorrentes da interrupção de funcionamento destes equipamentos? Ou estes custos serão de responsabilidade da contratante e o pagamento ocorrerá como se tivesse ocorrido o funcionamento normal do equipamento?”*

RESPOSTA: Durante e somente durante a execução de obras, intervenções viárias e outros a contratante poderá solicitar o desligamento temporário e desta forma não haverá pagamento dos serviços durante o período em que o equipamento permanecer desligado.

7. *"Considerando que no item 10.3.1 do Anexo VI do edital – MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI Nº 8862331/2021 - DETRANS.UNO, determina que: “10.3 DA SUBCONTRATAÇÃO 10.3.1 Será permitida apenas a subcontratação dos serviços de sinalização viária horizontal e vertical e da estrutura de servidores de armazenamento. Por qual motivo não há a previsão de subcontratação de empresas especializadas na prestação de serviços de comunicação de dados (Internet); concessionária de energia elétrica; mão de obra para instalação; etc?”*

RESPOSTA: Nenhum dos serviços apontados dizem respeito ao objeto a ser contratado. O licitante não está sendo contratado para fornecer energia ou internet, nem para prestar serviços de obras ou de manutenção. A acessoriedade e dependência de insumos é inerente à economia, de modo que empresas são mutuamente dependentes, estrategicamente ou não. Provavelmente serviços como os softwares (v.g., licença de uso do windows), serão fornecidos por outra empresa sem que isso caracterize a subcontratação do serviço.

De fato, é irrelevante para a prestação do serviço se o recursos humanos ou o jurídico da empresa é terceirizado, sem caracterizar a subcontratação. A licitante deve observar logicamente os limites entre os serviços contratados e as obrigações contratuais estipuladas (principais) e a relação com seus acessórios, não sendo possível a delegação de responsabilidade técnica.

De outro lado, a licitação autorizou a participação de consórcios, permitindo um arranjo mais amplo entre consorciados para a consecução do contrato, sem restringir o mercado.

8. *"Tendo em vista que os serviços de fornecimento de energia elétrica e conexão de internet são atividades específicas que não perfazem o ramo de atividade do objeto ora licitado, está correto o entendimento que os serviços de conexão e fornecimento de energia elétrica e internet poderão também ser subcontratados?"*

RESPOSTA: Sim, está correto. Entendemos que não há necessidade de explicitar no edital a subcontratação de empresa de Comunicação de dados (Internet) e concessionária de energia elétrica por serem serviços restritos e por não fazerem parte do objeto a ser contratado.

9. *"Considerando que os serviços de manutenção para empresas cuja sede não seja no Município de Joinville ocorrerá com custo menor através da subcontratação do que abertura filial com contratação de funcionários; Considerando que o artigo 3º da lei federal nº8.666/93, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Considerando que o procedimento licitatório visa propiciar a administração pública a ampla concorrência em condições de isonomia entre os licitantes de modo que possam realmente ofertar o menor preço; Entendemos que poderão ser também subcontratados os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos ora licitados. Está correto o nosso entendimento?"*

RESPOSTA: Nenhum dos serviços apontados dizem respeito ao objeto a ser contratado. O licitante não está sendo contratado para fornecer energia ou internet, nem para prestar serviços de obras ou de manutenção. A acessoriedade e dependência de insumos é inerente à economia, de modo que empresas são mutuamente dependentes, estrategicamente ou não. Provavelmente serviços como os softwares (v.g., licença de uso do windows), serão fornecidos por outra empresa sem que isso caracterize a subcontratação do serviço.

De fato, é irrelevante para a prestação do serviço se o recursos humanos ou o jurídico da empresa é terceirizado, sem caracterizar a subcontratação. A licitante deve observar logicamente os limites entre os serviços contratados e as obrigações contratuais estipuladas (principais) e a relação com seus acessórios, não sendo possível a delegação de responsabilidade técnica.

De outro lado, a licitação autorizou a participação de consórcios, permitindo um arranjo mais amplo entre consorciados para a consecução do contrato, sem restringir o mercado.

10. *"Considerando que no item 4.2 do Anexo VI do edital – MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI Nº 8862331/2021 - DETRANS.UNO, determina que: “4.2 Em ocorrendo eventual prorrogação contratual, os custos relativos às instalações iniciais serão amortizados, uma vez que as instalações não serão refeitas quando da simples prorrogação de prazo. Quais os valores de referência que serão amortizados no prazo de 48 meses referente aos custos relativos às instalações iniciais, visto que não há planilha de custos definidas no edital e tão pouco exigência de que os licitantes apresentem tais custos mensurados na sua proposta de preços?”*

RESPOSTA: Aplica-se aos valores referente à instalação dos equipamentos, conforme planilhas de composição de preço a serem apresentadas, exigidas através do item 6.7.1 do Edital.

11. *"A ausência de previsão destas informações no processo licitatório acarreta tanto pela contratante quanto pela contratada, inclusive contrariando o princípio da transparência e isonomia entre os licitantes. Está correto o nosso entendimento?"*

RESPOSTA: No caso concreto a área técnica, justificou a dificuldade na padronização da composição de custos em uma única planilha, seja pelas características do modelo do negócio, seja pela tecnologia utilizada, sem prejuízo da precificação dos serviços. A justificativa foi comprovada pelos orçamentos que compuseram a pesquisa de preços. De fato, estabelecer uma única planilha, ainda que de modelo aberto, poderia afetar a proposta do licitante excluindo custos não previstos, restringindo a competitividade. Não por outra razão a jurisprudência é flexível na análise das planilhas orçamentárias e relativiza a sua composição frente a vantajosidade do valor global.

Nessa linha, o Edital 004/2021 não descumpra a determinação legal, uma vez que o planilhamento da composição de custos unitários é exigida do licitante, tal qual a planilha aberta, devidamente indicado no item 6.7.1 do Edital 004/2021 a composição mínima da planilha orçamentária da proposta, sem prejuízo da fixação de valores máximos global e para os itens. Portanto a Amortização aplica-se aos bens tangíveis, isto é, aos valores referente à instalação dos equipamentos, conforme planilhas de composição de preço a serem apresentadas, exigidas através do item 6.7.1 do Edital.

12. *"Considerando que no item 2.4.1, alínea “a” do Anexo VI do edital – MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI Nº 8862331/2021 - DETRANS.UNO, em relação as especificações da Central de Processamento e Gerenciamento WEB determina que: “a) Todo sistema deve ser desenvolvido em plataforma WEB e prever o seu funcionamento via Browser (Chorme, Firefox, Internet Explorer etc). Tendo em vista que é notório que o fornecimento e suporte técnico do navegador internet Explorer foi descontinuado, entendemos que deve ser EXCLUÍDO a exigência em relação a este navegador, pois a empresa contratada não terá como cumprir tal exigência. Está correto o nosso entendimento?"*

RESPOSTA: Está correto. A apresentação dos navegadores foi de forma exemplificativa. Qualquer navegador que foi ou será descontinuado durante o período contratual, não terá mais a exigência de suporte técnico.

13. "Considerando que no item 2.4.2 do Anexo VI do edital – MEMORIAL DESCRITIVO - SERVIÇOS SEI Nº 8862331/2021 - DETRANS.UNO, determina que: "2.4.2 O sistema de processamento deve possuir listagens e relatórios que devem conter, dados especificados coletados pelo equipamento, conforme a seguir: a) Relatório da quantidade de imagens analisadas e válidas por equipamento; b) Relatório acompanhamento diário de infrações analisadas consistentes; c) Relatório de estatística por porte de veículo; d) Relatório semestral de ocorrências válidas por equipamento; e) Relatório de fluxo diário por equipamento/faixa; f) Relatório de fluxo de veículos por hora, por velocidade; g) Relatório de fluxo de veículos por minuto, velocidade e sentido. h) Relatório de acompanhamento diário das infrações válidas por equipamento e enquadramento; i) Relatório de gravidade da infração por equipamento; j) Relatório de ranking por tipo de equipamento." "2.4.2.1 O Detrans poderá solicitar a qualquer momento a confecção de novo relatório." Qual a frequência (periodicidade), quantidade e tipos de relatórios que poderão ser solicitados pela CONTRATANTE?"

RESPOSTA: Novos relatórios serão solicitados sob demanda pelo Detrans. Porém, não excedem a necessidade dos dados coletados pelos equipamentos contratados. Normalmente envolvem apenas a criação de novos filtros para geração de novos relatórios.

14. "Há uma referência de quantitativos de horas/mês que deverão ser consideradas para o desenvolvimento destes relatórios que serão solicitados?"

RESPOSTA: Os novos relatórios serão gerados por novos filtros, com dados já conhecidos e gerados pelos equipamentos contratados.

15. "De que forma os serviços envolvidos no desenvolvimento destes novos relatórios poderão ser considerado na composição dos custos mensais para a elaboração da proposta comercial para a Prestação dos Serviços ora contratados?"

RESPOSTA: Os novos relatórios serão gerados por novos filtros, com dados já conhecidos e gerados pelos equipamentos contratados.

Eduardo Luiz Camargo

Pregoeiro (suplente)

Portaria 025/2021 - DETRANS.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8985132** e o código CRC **61198BD3**.

Rua Caçador, 112 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-610 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.028657-3

8985132v7